



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO

AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)

31810240

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

AUTOR: MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca pagamento junto à Seguradora, referente a indenização decorrente de acidente de trânsito, conhecidas no meio jurídico como ações do DPVAT.

A Instrução Normativa nº 12, publicada no Diário Oficial em 25.09.2015, a qual dispôs sobre a remessa de processos que versam sobre cobrança de seguro DPVAT para a Seção Especializada de Mutirões, recomendou que fossem preenchidos os requisitos elencados em seu art. 3º - B, além daqueles previsto na legislação civil, para fins de homologação de acordos pelo Juízo competente em processos desta natureza.

Assim, no cumprimento da IN/TJPE já determinava:

Intimem-se as partes para que juntem os seguintes documentos, de modo legível:

a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária;

b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas;

c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada.

E assinalava o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Ao retornar à jurisdição nesta unidade, depois de exercer função administrativa na direção do TJPE, deparo-me, com comunicação do Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, alertando à todos os juizes do Estado, acerca do **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, através do qual aquele Órgão dá conhecimento a esta Corregedoria de Justiça do estado de Pernambuco acerca da gravidade de fraudes praticadas contra o Seguro DPVAT, para fins de informação aos Magistrados de primeiro grau, com vistas à adoção de eventuais providências.

No referido Pedido de Providências/CNJ/2017, foi exarado o seguinte despacho: "De ordem, considerando a gravidade e a amplitude dos fatos noticiados, encaminhem-se cópias do expediente a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providências no âmbito local. O presente despacho servirá como ofício. Após, archive-se o expediente. Brasília, 3 de março de 2017. Carlos Vieira"

O Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, dando origem ao **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, detalha a apuração de fraudes milionárias contra o sistema DPVAT, "destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, fisioterapeutas, odontólogos, dentre outros profissionais..."

O referido ofício encerra descrevendo imenso rol de fraudes, destacando-se da extensa lista, o "ajustamento de ações judiciais por escritórios de advocacia sem conhecimento e autorização da parte autora, por meio de falsificação de assinaturas em procuração e de declaração de residência; ajustamento de ações de forma simultânea, em Comarcas distintas, sem relação com o local da causa; pagamento de indenizações pela seguradora Líder em valores expressivos antes da homologação do acordo e diretamente aos advogados da parte autora; pagamento de indenizações pela seguradora Líder, em valores expressivos mesmo depois de ter sido negada a homologação diante da constatação de veementes indícios de fraude; pagamento de indenizações pela Seguradora Líder mesmo quando o alegado sinistro não decorreu de acidentes de trânsito; boletins de ocorrência policial falsificado por agentes corrompidos, civis e militares; laudos periciais médicos e de fisioterapeutas com conteúdo de falsidade ideológica, agravando-se artificialmente a real situação do acidentado..."

O quadro é dantesco. O despacho inicial no **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000** além de nos dar conhecimento do fato, registra que é "para adoção de eventuais providências no âmbito local". Ao receber o expediente, a Corregedoria local encaminha o expediente, e reforça o desiderato: eventual tomada de providências, no âmbito das unidades judiciárias; com muito acerto, registre-se.

Ações Ordinárias em trâmite e que versam sobre a matéria abrangida pelo **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, CNJ, representam percentual significativo do acervo desta unidade e o anúncio dessas fraudes desafia maior reflexão

quanto à viabilidade do processamento de ações dessa estirpe, sem, antes, uma rigorosa e profunda averiguação de caso a caso.

Essa tarefa de averiguar, caso a caso, impõe a coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pelas investigações, sobre os elementos da causa, polo ativo e passivo e seus procuradores e o seu objeto. Não tem como se averiguar, nesta unidade, por exemplo, se o autor já recebeu a indenização em outra Comarca ou mesmo noutra unidade judiciária; sem os boletins policiais acostados e laudos representam a realidade dos fatos...

Trata-se de "...complexa investigação que teve início a partir de representações a nós formuladas por membros do Poder Judiciário Estadual noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o Seguro DPVAT", como diz o Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000.

As fraudes noticiadas, se confirmadas, atingem o âmago de ações judiciais intentadas, fulminando o próprio direito de ação, por ausência de condições mínimas, a saber o interesse de agir e a legitimidade (Art. 17, NCP) e claro, a licitude do objeto em discussão. O judiciário não pode "legalizar" a fraude, pois isso representaria uma espécie de "lavagem" de dinheiro sujo.

Diante desse quadro, determino as seguintes providências:

Intimar a parte autora para:

- prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária;
- prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas;
- a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada;

Determinar:

- Inserir nos autos os Ofícios nº 110/2017-COR/SR/PF/PE e 160/2017-COR/SR/PF/PE, do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, os quais responderam ao pedido de informações deste juízo, para em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informasse se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude.

b) Expedição de Ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, notificada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude.

Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público.

Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão.

Recife, 17 de agosto de 2017.
Ailton Alfreido de Souza
Juiz de Direito

Recife, 17 de agosto de 2017.
Recife, 24 de agosto de 2017.
08
CHEFE SE. RIA

